

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 1

TERMO DE ACUSAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 54/2012

ACUSADOS: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO E CLAUDIO HENRIQUE SANGAR

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/07, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED] [REDACTED] (“Corretora”), do Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301/99, à época dos fatos, **ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade do tipo RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] (“Sr. Artur”) e do Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/03, à época dos fatos, **CLAUDIO HENRIQUE SANGAR**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade tipo RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] (“Sr. Claudio”), ambos com domicílio na [REDACTED] [REDACTED] em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados nos Processos de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nºs [REDACTED]; [REDACTED] (“Processos MRP”) (doc. 1).

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

MAF/GJUR

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 2

II. ORIGEM DAS IRREGULARIDADES

PROCESSO MRP Nº	RECLAMANTE	PERÍODO RECLAMADO
		23/1 a 6/10/2008
		27/3 a 1/8/2008
		27/5 a 7/8/2008
		10/2 a 27/5/2010
		18/2 a 19/7/2010
		21/2 a 13/8/2008
		7/3 a 1/8/2008
		7/8 a 15/4/2009

III. ÂMBITOS PROCESSUAIS NA BSM

2. Na BSM, há dois âmbitos processuais distintos. Um, o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), que consiste em mecanismo de proteção ao investidor em casos de prejuízos específicos, causados por participantes do mercado, conforme estipula o artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007. O outro, cujo propósito é a apuração de infrações cometidas por participantes do mercado às normas, cujo cumprimento a BSM está incumbida de fiscalizar e aplicar as penalidades cabíveis.

3. Dessa forma, a despeito das decisões proferidas no âmbito do MRP, nos processos assinalados, foram identificadas irregularidades cometidas pela Corretora nas operações por ela intermediadas, conforme a seguir detalhado.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 3

IV. IRREGULARIDADES

4. Diante dos fatos apurados nos Processos de MRP nºs [REDACTED], há indícios de que a Corretora teria incidido na prática das seguintes irregularidades:

IV.A. OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS RENDIMENTOS E/OU A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E/OU FINANCEIRA DE CLIENTES, TOMANDO-SE POR BASE AS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

5. A Corretora infringiu os artigos 6º, inciso I, e 7º, da Instrução CVM nº 301/99¹, na medida em que, por falha em seus controles internos, não dispensou especial atenção às operações realizadas em nome dos investidores abaixo identificados, cujos valores se mostraram objetivamente incompatíveis com os seus rendimentos e/ou sua situação financeira ou patrimonial, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais, sendo que tais atipicidades não foram reportadas à CVM, conforme a seguir descrito.

¹ “Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

(...)”.

Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

I - se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,

II - falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

(...)”.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 4

(i) **PROCESSO MRP Nº** [REDACTED]

6. O investidor [REDACTED] declarou em sua ficha cadastral trabalhar na [REDACTED] [REDACTED] possuir bens imóveis no valor de [REDACTED] [REDACTED] bens móveis no valor de [REDACTED] e rendimentos mensais no total de [REDACTED] [REDACTED].

7. No período de 22/1/2008 a 16/3/2009, identificou-se a realização de depósitos na conta-corrente do investidor mantida perante a Corretora no total de aproximadamente R\$4 milhões³.

8. Além disso, constatou-se que, no período de 23/1 a 6/10/2008, foram realizados em nome de [REDACTED] por intermédio da Corretora, nos mercados à vista, a termo e de opções, 4617 negócios, em 104 pregões, movimentando, entre compras e vendas, o volume bruto total de aproximadamente R\$129 milhões, sendo a média diária total de aproximadamente R\$1,2 milhão⁴, conforme abaixo demonstrado:

² Fls. 198, do Processo MRP nº [REDACTED]

³ O valor total de depósitos atingiu [REDACTED] Fls. 528/529, do Processo MRP nº [REDACTED].

⁴ Fls. 522, do Processo MRP nº [REDACTED].

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 5

Perfil operacional - Corretora Planner - 23/01/2008 a 06/10/2008

Mercado	Quant. Pregões	Compras		Vendas		Resultado Bruto R\$	* Média Diária R\$
		Quant. Negócios	Volume Bruto R\$	Quant. Negócios	Volume Bruto R\$		
À vista	63	199	10.866.926,32	97	9.884.845,02	(982.081,30)	329.393,20
À vista - day trade	12	81	4.794.891,67	56	4.813.756,58	18.864,91	800.720,69
Termo	63	284	39.249.805,18	308	31.830.477,87	(7.419.327,31)	1.128.258,46
Termo transferido da Corretora Citigroup	1	-	-	4	165.076,53	165.076,53	165.076,53
Opções	90	1.323	9.833.844,57	1.989	14.870.210,93	5.036.366,36	274.489,51
Opções - day trade	8	137	823.365,39	139	835.888,17	12.522,78	207.406,70
Total	** 104	2.024	65.568.833,13	2.593	62.400.255,10	(3.168.578,03)	1.230.274,00

Obs.: nos valores demonstrados nos quadros não foram considerados os emolumentos, as corretagens e outros impostos/taxas incidentes sobre as operações.

* Média apurada considerando exclusivamente os dias em que houve negócio em cada mercado. Assim, o valor "Total" da "Média Diária" somente coincide com a soma das parcelas de cada mercado quando iguais os números de pregões de cada mercado e a quantidade total de pregões com negócios.

** Houve pregões em que foram realizadas operações em diferentes mercados. A quantidade total de pregões representa o número de pregões em que houve negócios em pelo menos um dos mercados listados nos quadros.

9. Destaque-se que, no período de aproximadamente 9 (nove) meses, foram realizados em nome de [REDACTED] somente no mercado à vista, excluídos os *day-trades*, 296 negócios, movimentando o volume bruto total de aproximadamente R\$20,7 milhões⁵ (entre compras e vendas), com uma média diária de R\$329.393,20.

10. Diante deste quadro, verifica-se que, tanto os depósitos quanto as operações realizadas pelo investidor, apresentaram valores incompatíveis com os rendimentos e a situação financeira e patrimonial do investidor, tomando-se por base sua ficha cadastral.

⁵ Sendo R\$10.866.926,32 em compras e R\$9.884.845,02 em vendas.

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 6

(ii) **PROCESSO MRP Nº** [REDACTED]

11. A investidora [REDACTED] declarou em sua ficha cadastral auferir rendimentos mensais de [REDACTED], sem nada mencionar sobre a existência de bens imóveis, outros bens e valores⁶.

12. No período compreendido ente 3/3 e 1/8/2008, foram realizados em nome de [REDACTED], nos mercados à vista, a termo, de opções e BTC, 41 negócios, em 16 pregões, movimentando, entre compras e vendas, o volume bruto total de R\$807.861,74, com uma média diária de R\$50.491,36⁷, conforme a seguir demonstrado:

⁶ Fls. 49/51, do Processo MRP nº [REDACTED]

⁷ Fls. 270/271, do Processo MRP nº [REDACTED]. As operações realizadas em nome da Sra. [REDACTED] concentraram-se nos mercados a termo e de opções.

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar – Fls. 7

Perfil operacional - 03/03 a 01/08/2008

Mercado	Quant. pregões	Compras		Vendas		Resultado bruto (R\$)	* Média diária (R\$)
		Quant. negócios	Volume bruto (R\$)	Quant. negócios	Volume bruto (R\$)		
À vista	4	2	15.377,08	2	12.460,60	(2.916,48)	6.959,42
Termo	6	9	284.756,87	5	264.080,40	(20.676,47)	91.472,88
Termo - BTC ***	2	1	3.878,62	1	3.698,40	(180,22)	3.788,51
Exercício de opções mediante o uso de ações adquiridas a termo	2	2	85.117,77	3	88.070,00	2.952,23	86.593,89
Opções	10	8	23.925,00	8	26.497,00	2.572,00	5.042,20
Total	** 16	22	413.055,34	19	394.806,40	(18.248,94)	50.491,36

Obs.: após essas operações, não restaram ações na conta de custódia da Sra. [REDACTED].

- * Média apurada considerando exclusivamente os dias em que houve negócio em cada mercado. Assim, o valor "Total" da "Média Diária" somente coincide com a soma das parcelas de cada mercado quando iguais os números de pregões de cada mercado e a quantidade total de pregões com negócios.
- ** Houve pregões em que foram realizadas operações em diferentes mercados. A quantidade total de pregões representa o número de pregões em que houve negócios em pelo menos um dos mercados listados no quadro.
- *** Na data da liquidação dos contratos a termo (25/07/2008), as ações objeto foram vendidas no mercado à vista, em nome da reclamante. A venda das ações objeto foi especificada para a carteira de garantias (2301), porém tais ações estavam custodiadas na carteira disponível (2101), o que gerou inadimplência da reclamante perante a *clearing* da BM&FBOVESPA. Dessa forma, a venda das ações foi liquidada fisicamente mediante empréstimo automático de ações no BTC. O empréstimo foi liquidado em 28/07/2008, mediante a utilização das ações objeto dos contratos a termo que estavam custodiadas na carteira 2101. Pela operação de empréstimo no BTC, foram debitados da conta corrente da reclamante R\$ 0,11, a título de taxa de remuneração/comissão de intermediação de empréstimo - BTC.

13. Considerando apenas os mercados à vista e a termo, a média diária movimentada pela investidora atingiu R\$6.959,42 e R\$91.472,88, respectivamente.

14. Assim, tomando-se por base as informações cadastrais da investidora, conclui-se que os negócios realizados em seu nome, no período de aproximadamente 5 (cinco) meses, apresentaram valores objetivamente incompatíveis com os seus rendimentos mensais declarados perante a Corretora⁸.

⁸ Conforme apurado pelo Relatório de Auditoria, às fls. 270 do Processo MRP nº [REDACTED] foi cadastrada no sistema da BM&FBOVESPA exclusivamente por intermédio da Corretora em 29/2/2008.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 8

(iii) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

15. A investidora [REDACTED] declarou perante a Corretora ser diretora da [REDACTED] e auferir rendimentos mensais no importe de [REDACTED], sem nada mencionar a respeito da eventual existência de bens imóveis, outros bens e valores⁹.

16. No período compreendido ente 25/4 a 7/8/2008, foram realizados em nome de [REDACTED] nos mercados à vista, a termo e de opções, 57 negócios, em 14 pregões, movimentando entre compras e vendas o volume bruto de R\$3.227.616,24, sendo que a média diária movimentada atingiu R\$230.544,02¹⁰, conforme a seguir demonstrado:

⁹ Fls. 51/53, do Processo MRP nº [REDACTED]
¹⁰ Fls. 280, do Processo MRP nº [REDACTED].

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 9

Perfil operacional - Corretora Planner - 25/04 a 07/05/2008

Mercado	Quant. pregões	Compras		Vendas		Resultado bruto (R\$)	* Média diária (R\$)
		Quant. negócios	Volume bruto (R\$)	Quant. negócios	Volume bruto (R\$)		
À vista	7	6	177.190,00	5	141.702,50	(35.487,50)	45.556,07
Termo	6	12	1.478.832,74	9	1.292.010,00	(184.822,74)	461.473,79
Opções	6	12	38.651,00	13	100.230,00	60.579,00	23.313,50
Total	** 14	30	1.893.673,74	27	1.533.942,50	(159.731,24)	230.544,02

Obs.: após essas operações, não restaram ações na conta de custódia da reclamante.

* Média apurada considerando exclusivamente os dias em que houve negócio em cada mercado. Assim, o valor "Total" da "Média Diária" somente coincide com a soma das parcelas de cada mercado quando iguais os números de pregões de cada mercado e a quantidade total de pregões com negócios.

** Houve pregões em que foram realizadas operações em diferentes mercados. A quantidade total de pregões representa o número de pregões em que houve negócios em pelo menos um dos mercados listados nos quadros.

17. Destaque-se que: no mercado à vista (excluídos os *day-trades*), foram realizados 11 negócios movimentando um volume bruto de R\$318.892,50, entre compras e vendas, com uma média diária de R\$45.556,07¹¹; no mercado a termo, foram realizados 21 negócios movimentando um volume bruto de R\$2.768.842,74, entre compras e vendas, com uma média diária de R\$461.473,79¹²; e no mercado de opções foram realizados 25 negócios movimentando um volume bruto de R\$139.881,00, entre compras e vendas, com uma média diária de R\$23.313,50¹³.

18. Deste modo, tomando-se por base as informações cadastrais, conclui-se que os negócios realizados em nome da investidora apresentaram valores

¹¹ Fls. 280, do Processo MRP nº [REDACTED].

¹² Fls. 280, do Processo MRP nº [REDACTED].

¹³ Fls. 280, do Processo MRP nº [REDACTED].



Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 10

objetivamente incompatíveis com os seus rendimentos mensais declarados perante a Corretora.

(iv) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

19. O investidor [REDACTED] declarou perante a Corretora, ser oficial de farmácia e possuir bens imóveis no total de [REDACTED], outros bens no valor de [REDACTED], e rendimentos mensais de [REDACTED]¹⁴.

20. No período compreendido ente 9/2 e 14/7/2010, isto é, em aproximadamente 5 (cinco) meses, foram realizados em nome do investidor, nos mercados à vista, a termo e de opções, 2.204 negócios (1.007 operações de compra e 1.197 operações de venda), em 99 pregões, movimentando o volume bruto de R\$13.435.046,84, entre compras e vendas, com a média diária de R\$135.707,54¹⁵, conforme a seguir demonstrado:

¹⁴ Fls. 138/141, do Processo MRP nº [REDACTED]

¹⁵ Fls. 469/471, do Processo MRP nº [REDACTED]



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 11

Perfil Planner - segmento BOVESPA – 09/02 a 14/07/2010

Mercado	Quant. pregões	Compras		Vendas		Resultado bruto (R\$)	Transferência (R\$)	* Média diária (R\$)
		Quant. Negócios	Volume bruto (R\$)	Quant. negócios	Volume bruto (R\$)			
À vista***	79	232	2.097.232,11	309	2.080.423,61	(16.806,30)		52.881,72
À vista – Day Trade	59	309	3.326.410,92	394	3.325.729,17	(691,75)		112.748,14
Transferência Bradesco	2	-	-	13	177.069,30		177.069,30	88.534,65
Termo	2	2	23.816,47	2	23.584,00	(32,47)		23.800,24
Opções	47	120	131.772,86	101	112.792,35	(18.980,31)		5.203,51
Opções Day Trade	51	344	1.078.771,40	378	1.057.844,85	(21.126,75)		41.890,51
Total	99**	1.007	6.657.803,56	1.197	6.777.243,28	(57.629,58)	177.069,30	135.707,54

(2) Resultado apresentado no item 2.2.1

** Pregões em que foram realizadas operações em diferentes mercados. A quantidade total de pregões representa o número de pregões em que houve negócios em pelo menos um dos mercados listados no quadro.

*** Foram considerados no mercado à vista, os eventos de Proventos em Ativos como Subscrição, Incorporação, Grupamento, Desdobro e Bonificação e Ofertas Públicas (IPO).

21. Destaque-se que, somente no mercado à vista (excluídos os *day-trades*), foram realizados 541 negócios em nome do investidor, movimentando o volume bruto total de R\$4.177.655,92, entre compras e vendas, com uma média diária de R\$52.881,72, isto é, 10 vezes superior aos seus rendimentos mensais.

22. Assim, tomando-se por base as informações cadastrais do investidor [REDACTED] conclui-se que os negócios realizados em seu nome apresentaram valores objetivamente incompatíveis com os seus rendimentos mensais e a sua situação financeira e patrimonial declarada perante a Corretora.

(v) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

23. O investidor [REDACTED] declarou perante a Corretora ser Securitário, no [REDACTED], e auferir rendimentos mensais de R\$8.000,00, sem nada

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 12

mencionar a respeito da eventual existência de bens imóveis, outros bens e valores¹⁶.

24. No período compreendido ente 21/2 a 13/8/2008, foram realizados em nome de [REDACTED], nos mercados à vista, a termo e de opções, 184 negócios, em 38 pregões, movimentando entre compras e vendas o volume bruto de R\$8.967.192,95, sendo que a média diária movimentada pelo investidor atingiu R\$235.978,76, conforme abaixo demonstrado¹⁷:

Perfil operacional - Corretora Planner - 21/02 a 13/08/2008

Mercado	Quant. Pregões	Compras		Vendas		Resultado bruto (R\$)	* Média diária (R\$)
		Quant. negócios	Volume bruto (R\$)	Quant. negócios	Volume bruto (R\$)		
À vista	14	21	751.015,00	9	726.308,00	(24.707,00)	105.523,07
Exercício de opções mediante o uso de ações adquiridas a termo	7	10	722.432,20	11	746.730,00	24.297,80	209.880,31
Termo	15	34	2.949.183,75	17	2.673.312,00	(275.871,75)	374.833,05
Opções	18	31	164.484,00	44	224.938,00	60.454,00	21.634,56
Opções - day trade	2	1	4.480,00	6	4.310,00	(170,00)	4.395,00
Total	** 38	97	4.591.594,95	87	4.375.598,00	(215.996,95)	235.978,76

25. Destaque-se que, em um período de aproximadamente 6 meses, somente no mercado à vista, foram realizados, entre compras e vendas, 30 negócios em nome do investidor, movimentando o volume bruto de R\$1.477.323,00, com uma média diária de R\$105.523,07, isto é, 13 vezes superior aos seus rendimentos mensais.

26. Assim, tomando-se por base as informações cadastrais do investidor, conclui-se que os negócios realizados em seu nome apresentaram valores objetivamente incompatíveis com a situação financeira declarada perante a Corretora.

¹⁶ Fls. 30/32, do Processo MRP nº [REDACTED].

¹⁷ Conforme apurado às fls. 298, do Processo MRP [REDACTED], as operações realizadas em nome do Sr. [REDACTED] por intermédio da Corretora, geraram ao investidor prejuízo bruto de R\$215.996,95.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 13

(vi) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

27. O investidor [REDACTED] declarou perante a Corretora ser administrador de empresas, possuir bens imóveis no total de [REDACTED] e bem móvel no valor de [REDACTED], sem, contudo, indicar seus rendimentos mensais¹⁸.

28. No período compreendido ente 7/3 a 1/8/2008, foram realizados em nome de [REDACTED], nos mercados à vista, a termo e de opções, 119 negócios, em 19 pregões, movimentando entre compras e vendas o volume bruto de R\$5.787.914,00, sendo que a média diária movimentada atingiu R\$304.627,05, conforme abaixo demonstrado¹⁹:

Perfil operacional - Corretora Planner - 07/03 a 01/08/08

Mercado	Compras			Vendas		Resultado bruto (R\$)	* Média diária (R\$)
	Quant. pregões	Quant. negócios	Volume bruto (R\$)	Quant. negócios	Volume bruto (R\$)		
À vista	9	10	214.819,50	7	179.979,41	(34.840,09)	43.866,55
Termo	7	24	2.406.398,77	11	2.142.808,59	(263.590,18)	649.886,77
Exercício de opções mediante o uso de ações adquiridas a termo	3	4	273.986,73	7	283.723,00	9.736,27	185.903,24
Opções	12	20	110.130,00	36	176.068,00	65.938,00	23.849,83
Total	** 19	58	3.005.335,00	61	2.782.579,00	(222.756,00)	304.627,05

29. Destaque-se que, em um período de aproximadamente 5 meses, somente no mercado à vista, foram realizados, 17 negócios em nome do investidor, entre compras e vendas, movimentando o volume bruto de R\$394.798,91, com uma média diária de R\$43.866,55.

¹⁸ Fls. 90/92, do Processo MRP nº [REDACTED]

¹⁹ Conforme apurado às fls. 266, do Processo MRP, as operações realizadas em nome do Sr. [REDACTED], por intermédio da Corretora, geraram ao investidor prejuízo bruto de R\$215.996,95.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 14

30. Deste modo, tomando-se por base as informações cadastrais do investidor, conclui-se que os negócios realizados em seu nome apresentaram valores objetivamente incompatíveis com a sua situação financeira e patrimonial declarada perante a Corretora.

IV.B. OPERAÇÕES COM GRAU DE COMPLEXIDADE E RISCO INCOMPATÍVEIS COM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CLIENTE

31. A Corretora infringiu os artigos 6º, inciso XI²⁰, e 7º, da Instrução CVM nº 301/99, na medida em que, por falha em seus controles internos, não dispensou especial atenção às operações realizadas em nome da investidora abaixo identificada, preponderantemente no mercado a termo, cujo grau de complexidade e risco se afigura incompatível com o perfil do cliente, sendo que tais atipicidades não foram reportadas à CVM, conforme a seguir descrito.

(i) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

32. As operações realizadas em nome de [REDACTED], preponderantemente no mercado a termo, de considerável grau de complexidade e risco, mostraram-se incompatíveis com o perfil da investidora, que, até então, nunca havia operado por intermédio de outra instituição, conforme apurado no Relatório de Auditoria, elaborado no curso do Processo MRP em referência²¹.

²⁰ “Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:
(...)

XI – operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;

(...)”.

²¹ Conforme apurado pelo Relatório de Auditoria, às fls. 270 do Processo MRP nº 42/2010, a Sra. [REDACTED] foi cadastrada no sistema da BM&FBOVESPA exclusivamente por intermédio da Corretora em 29/2/2008. Ainda, foram realizados em nome da investidora [REDACTED] dentre outros negócios, 14 negócios, no mercado a termo, movimentando o volume de R\$548.837,27.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 15

33. A propósito, na Reclamação a investidora alegou ser “uma senhora de 66 anos, cuja profissão sempre foi doméstica de formação humilde”.

34. Alegou, ainda, em manifestação apresentada à CVM, que vinha realizando investimentos, de longa data, em caderneta de poupança e que “seu objetivo era conservador e vinculado ao clube de investimentos”, que pretendia constituir com outros investidores²².

IV.C. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS OU TRANSFERÊNCIAS POR TERCEIROS

35. A Corretora infringiu os artigos 6º, inciso XII²³, e 7º, da Instrução CVM nº 301/99, na medida em que, por falha em seus controles internos, não dispensou especial atenção às transferências realizadas por terceiros na conta-corrente dos investidores abaixo identificados, mantidas perante a Corretora, para a liquidação das operações realizadas, atendimento às chamadas de margem de garantia, e/ou amortização do saldo devedor, sendo que tais atipicidades não foram reportadas à CVM, conforme a seguir descrito.

(i) PROCESSO MRP nº [REDACTED]

36. Foram identificados depósitos realizados por terceiros na conta-corrente de [REDACTED] mantida perante a Corretora²⁴.

²² Fls. 209, do Processo MRP nº [REDACTED]. Ainda, em 24/5/2011, a Corretora informou que o [REDACTED] não teve sua constituição concluída, uma vez que os interessados decidiram aguardar melhor momento do mercado para realizar suas aplicações (fls. 283, do Processo MRP nº [REDACTED]).

²³ “Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários: (...)

XII – depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; e

(...)”.

²⁴ Fls. 528/529, do Processo MRP nº [REDACTED].



Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 16

37. Os depósitos identificados nos dias 17/7, 18/7, 30/7 e 5/8/2008, nos valores de R\$140.000,00, R\$100.000,00, R\$30.000,00 e R\$130.000,00, respectivamente, foram realizados por meio de “Transferência Eletrônica Disponível” (“TED”), emitida pela empresa [REDACTED].²⁵

38. Conforme apontado no Processo MRP em referência, o investidor informou em sua ficha cadastral trabalhar nessa empresa²⁶.

39. Além disso, segundo informações prestadas pela Corretora, o investidor é o principal acionista da empresa [REDACTED].²⁷

40. Já o depósito identificado no dia 31/7/2008, no valor de R\$100.000,00, foi realizado por meio de TED emitida pela empresa [REDACTED].²⁸

41. Conforme apontado no Processo MRP em referência, a Corretora informou que a empresa [REDACTED] pertence à família de [REDACTED]. Contudo, tais informações não constam da ficha cadastral do investidor e não vieram acompanhadas de documento comprobatório²⁹.

(ii) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

42. Foram identificados depósitos realizados por terceiros na conta-corrente de [REDACTED] mantida perante a Corretora, conforme abaixo demonstrado:

²⁵ Fls. 529, do Processo MRP nº [REDACTED]

²⁶ Fls. 529, do Processo MRP [REDACTED]

²⁷ Fls. 529, do Processo MRP [REDACTED]

²⁸ Fls. 529, do Processo MRP nº [REDACTED]

²⁹ Fls. 529, do Processo MRP nº [REDACTED]

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 17

- a) em 6/3/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$15.490,41 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida perante o [REDACTED], por meio de depósito em cheque. Contudo, os dados bancários do emitente do cheque (agência e conta), não correspondem aos da investidora [REDACTED], mas, sim, aos indicados na ficha cadastral de [REDACTED], filho da investidora, o qual também apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (Processo MRP [REDACTED], abaixo descrito). Referido depósito, foi utilizado para liquidar operações de compra realizadas em nome da investidora nos pregões de 3 e 4/3/2008³⁰;
- b) em 23/5/2005, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$365,00 foi creditado na conta-corrente da Corretora, mantida no [REDACTED], por meio de depósito em cheque. Contudo, os dados bancários do emitente do cheque (banco, agência e conta), identificados no referido documento, não conferem com os indicados na ficha cadastral da investidora. Referido depósito, foi utilizado na liquidação de operações a termo no pregão de 23/5/2008³¹;
- c) em 11/7/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$203,62 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida no [REDACTED], por meio de depósito em cheque. Contudo, não há identificação do nº cheque, nem dos dados bancários de seu emitente (banco, agência e conta). Ademais, o depositante foi identificado com o código [REDACTED], que corresponde ao número da conta-corrente da Corretora, e não ao código da investidora na instituição. Há indícios de que referido depósito foi realizado para atender parte da chamada de margem de garantia ocorrida no pregão de 11/7/2008, porém, pelo fato de

³⁰ Fls. 279, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “a”, do Relatório de Auditoria).

³¹ Fls. 279, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “b”, do Relatório de Auditoria).

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 18

ter sido registrado na conta-corrente da investidora em 14/9/2009, o valor foi utilizado na amortização do saldo devedor que a conta apresentava nessa data³².

43. A esse respeito, oportuno observar que a investidora [REDACTED], em manifestação apresentada no Processo MRP em referência, confirmou que esses depósitos foram realizados por seu filho, [REDACTED], também reclamante no Processo MRP nº [REDACTED], aqui tratado³³.

44. Por fim, em 29/7/2008, foi identificado o valor de R\$5.000,00, depositado em espécie na conta-corrente de [REDACTED], mantida perante a Corretora. Muito embora o comprovante de liquidação financeira identifique o código da investidora na instituição como depositante, a investidora alegou, em manifestação apresentada no Processo MRP em referência, ter sido tal depósito efetuado por seu filho, [REDACTED], a pedido da Corretora, com a promessa de que referido valor seria a ele restituído no futuro³⁴.

(iii) PROCESSO MRP nº [REDACTED]

45. Foram identificados depósitos realizados por terceiros na conta-corrente de [REDACTED] mantida perante a Corretora, conforme abaixo demonstrado:

- a) em 2/5/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$51.197,52 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida perante o [REDACTED], por meio de TED. Esse documento identifica o Sr. [REDACTED], pai de [REDACTED] como remetente. O valor

³² Fls. 280, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “c”, do Relatório de Auditoria).

³³ Fls. 362/36, do Processo MRP nº [REDACTED]

³⁴ Fls. 280 (item 2.4, nota “d”, do Relatório de Auditoria) e 362/363, do Processo MRP nº [REDACTED].

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 19

do depósito foi utilizado para liquidar operação de compra realizada em nome da investidora no mercado à vista, no pregão de 25/4/2008³⁵;

- b) em 29/5/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$92.400,00 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida perante o Banco Bradesco, por meio de TED. Esse documento identifica o Sr. [REDACTED], pai de [REDACTED] como remetente. O valor do depósito foi utilizado para liquidar: i) saldo devedor que [REDACTED] mantinha em sua conta-corrente (R\$26.835,69), decorrente de operações realizadas no mercado à vista, no pregão de 23/5/2008; e ii) operações de compra realizadas em nome da investidora no mercado à vista, no pregão de 26/5/2008 (R\$41.526,05)³⁶.

(iv) PROCESSO MRP nº [REDACTED]

46. Por fim, foram identificados depósitos realizados por terceiros na conta-corrente de [REDACTED] mantida perante a Corretora, conforme abaixo demonstrado:

- a) em 31/10/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$4.000,00 foi creditado na conta-corrente da Corretora, mantida no [REDACTED], por meio de depósito em cheque, do [REDACTED], emitido por [REDACTED], também reclamante do MRP (Processo MRP nº [REDACTED], abordado no presente Termo de Acusação). Questionada acerca do vínculo entre [REDACTED] e [REDACTED] a Corretora informou que, de acordo com a informação prestada pelo assessor de [REDACTED] este teria se tornado cliente da Corretora por indicação de

³⁵ Fls. 288/289, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota "a", do Relatório de Auditoria).

³⁶ Fls. 288/289, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota "a", do Relatório de Auditoria).

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 20

Referido valor foi incorporado ao saldo credor da conta-corrente do investidor³⁷;

b) em 5/11/2008, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$6.000,00 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida no [REDACTED], por meio de depósito em cheque, do [REDACTED], emitido pela empresa [REDACTED].

Questionada acerca do vínculo da empresa [REDACTED] com o investidor, a Corretora declarou não ter informações de qual seria o vínculo. Referido valor foi incorporado ao saldo credor da conta-corrente do investidor³⁸;

c) em 29/1/2009, o comprovante da liquidação financeira identifica que o valor de R\$3.800,00 foi creditado na conta corrente da Corretora, mantida perante o [REDACTED], por meio de depósito em cheque, do [REDACTED] emitido por [REDACTED], acima mencionado. Questionada acerca do vínculo entre [REDACTED] e o [REDACTED] a Corretora informou que, de acordo com a informação prestada pelo assessor de [REDACTED] este teria se tornado cliente da Corretora por indicação de [REDACTED]. Referido valor foi utilizado para amortizar o saldo devedor, decorrente de chamadas de margem de garantia, de prejuízo em operações *day-trade* no mercado à vista, realizados no pregão de 21/1/2009, e de prejuízo na liquidação de contratos a termo, no pregão de 26/1/2009³⁹.

IV.D. MANUTENÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM CONTA-CORRENTE E CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PELA CORRETORA

³⁷ Fls. 366, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “b”, do Relatório de Auditoria).

³⁸ Fls. 366, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “c”, do Relatório de Auditoria).

³⁹ Fls. 366, do Processo MRP nº [REDACTED] (item 2.4, nota “e”, do Relatório de Auditoria).

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 21

47. A Corretora infringiu o artigo 12, I, do Regulamento anexo à Resolução Conselho Monetário Nacional nº 1655/89⁴⁰ e os artigos 1º e 39 da Instrução CVM nº 51/86⁴¹, que estipulam ser vedado às corretoras: (a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes; (b) conceder qualquer financiamento para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas na mencionada Instrução, ao permitir a manutenção de saldo devedor nas conta-correntes dos investidores abaixo identificados.

(i) **PROCESSO MRP Nº** [REDACTED]

48. O Relatório de Auditoria apurou que, no período de 3/3/2008 a 14/9/2009 (data da primeira e da última movimentação registrada na conta-corrente), o saldo da conta mantida pela investidora [REDACTED] perante a Corretora, permaneceu devedor em 260 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados à vista e a termo e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA⁴².

49. Nesse período, mesmo com saldo devedor em conta-corrente, no pregão do dia 21/7/2008, foram realizadas novas operações em nome de [REDACTED], que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado⁴³,

⁴⁰ “Capítulo IV

Das Normas Operacionais

Art. 12 - É vedado à sociedade corretora:

I - realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor; (...).”

⁴¹ “Art. 1º As sociedades corretoras e distribuidoras somente poderão conceder financiamento para a compra de ações e emprestar ações para venda, desde que obedecido o disposto na presente Instrução.”

“Art. 39. É vedado às sociedades corretoras e distribuidoras concederem qualquer financiamento para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas nesta Instrução.”

⁴² Fls. 278, do Processo MRP nº [REDACTED].

⁴³ As operações geraram saldo devedor de R\$3.908,49.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 22

configurando o financiamento da investidora pela Corretora (conforme detalhado no doc. 2).

(ii) **PROCESSO MRP Nº** [REDACTED]

50. O Relatório de Auditoria apurou que, no período de 30/4 a 19/12/2008 (data da primeira e da última movimentação registrada na conta-corrente), o saldo da conta mantida pela investidora [REDACTED] perante a Corretora, permaneceu devedor em 113 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados à vista e a termo e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA⁴⁴.

51. Nesse período, mesmo com saldo devedor em sua conta corrente, no pregão do dia 21/7/2008, foram realizadas operações em nome de [REDACTED] que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado, configurando o financiamento da investidora pela Corretora (conforme detalhado no doc. 2).

(iii) **PROCESSO MRP Nº** [REDACTED]

52. O Relatório de Auditoria apurou que, no período de 26/2 a 15/10/2008 (data da primeira e da última movimentação registrada na conta-corrente), o saldo da conta mantida pelo investidor [REDACTED] perante a Corretora, permaneceu devedor em 59 pregões, em decorrência de operações realizadas em seu nome e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA⁴⁵.

⁴⁴ Fls. 287/288, do Processo MRP nº [REDACTED].

⁴⁵ Fls. 302/303, do Processo MRP nº [REDACTED].

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Cláudio Henrique Sangar – Fls. 23

53. Nesse período, mesmo com saldo devedor em sua conta corrente, nos pregões dos dias 21/7 e 22/7/2008, foram realizadas operações em nome de [REDACTED] que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado⁴⁶, configurando o financiamento do investidor pela Corretora (conforme detalhado no doc. 2).

(iv) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

54. O Relatório de Auditoria apurou que, no período de 10/3 a 15/10/2008 (data da primeira e da última movimentação registrada na conta-corrente), o saldo da conta-corrente mantida pelo investidor, [REDACTED], perante a Corretora, permaneceu devedor em 73 pregões, em decorrência de operações realizadas nos mercados à vista, a termo e de opções e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA⁴⁷.

55. Nesse período, mesmo com saldo devedor em sua conta corrente, nos pregões dos dias 16/4, 4/6 e 21/7/2008, foram realizadas operações em nome de [REDACTED], que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado⁴⁸, configurando o financiamento do investidor pela Corretora (conforme detalhado no doc. 2).

(v) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

56. O Relatório de Auditoria apurou que, no período de 5/8/2008 a 3/2/2011 (data da primeira e da última movimentação registrada na conta-corrente), o saldo da conta-corrente mantida pelo investidor [REDACTED] perante a Corretora, permaneceu devedor em 43 pregões, em decorrência de operações realizadas em

⁴⁶ Referidas operações geraram saldo devedor de R\$39.783,26 e R\$880,46.

⁴⁷ Fls. 271, do Processo MRP nº [REDACTED].

⁴⁸ Referidas operações geraram saldo devedor de R\$2.370,28, R\$45.891,00 e R\$39.835,37.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 24

seu nome e/ou de chamadas de margem feitas pela *clearing* da BM&FBOVESPA⁴⁹.

57. Nesse período, mesmo com saldo devedor em sua conta corrente, nos pregões dos dias 4/9/2008, 16/1, 4/2, 9/2, 10/2, 11/2 e 13/2/2009, foram realizadas operações em nome de [REDACTED] que implicaram assunção de novas posições devedoras no mercado⁵⁰, configurando o financiamento do investidor pela Corretora (conforme detalhado no doc. 2).

IV.E. EXECUÇÃO INFIEL DE ORDENS - ORDENS EXECUTADAS FORA DO PREÇO LIMITADO

58. A Corretora infringiu os itens 13.2, subitem 13.2.1, alínea “b”, 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea “a”, do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa⁵¹, combinado com os itens 3 e 3.1, alínea “e”, das Regras e Parâmetros de Atuação da Corretora⁵², vigente à época dos fatos, ao permitir que

⁴⁹ Fls. 364/365, do Processo MRP nº [REDACTED].

⁵⁰ Referidas operações geraram saldo devedor de R\$34.522,46, R\$1.392,00, R\$2.765,00, R\$7.140,00, R\$3.690,00, R\$4.680,00 e R\$1.688,00.

⁵¹ 13.2 DOS TIPOS DE ORDENS

13.2.1 As condições que podem ser escolhidas pelos clientes, para a execução de suas ordens, devem estar enquadradas em um ou mais dos seguintes Tipos de Ordens:

(...)

b) ordem limitada - é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente;

23.3.2 – Regras de Conduta de Ordem Geral:

(...)

2) atuar no melhor interesse de seus clientes;

(...).

23.3.3 – Regras de Conduta para com os Clientes

(...)

7) adotar controles internos e manter registros e documentos que proporcionem segurança no fiel cumprimento das ordens recebidas dos clientes, bem como permitam a conciliação periódica, relativamente:

a) ao registro, prazo de validade, procedimento de recusa, prioridade, execução, distribuição e cancelamento das ordens recebidas dos clientes;

(...).

⁵² 3 – REGRAS QUANTO AO RECEBIMENTO DE ORDENS

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 25

ordens de venda, classificadas como do tipo “limitada”, não fossem executadas pelos preços identificados nas respectivas ordens, ou a preços melhores do que os determinados por seus clientes, conforme a seguir descrito.

(i) PROCESSO MRP nº [REDACTED]

59. Os negócios relativos às ordens classificadas como do tipo limitada foram executados pelos preços identificados nas respectivas ordens ou a preços melhores do que o determinado, com exceção da ordem de venda de 1.000 opções de ações de emissão da Petrobras (“PETRD70”)⁵³, de 25/3/2008, que foi executada pelo preço de R\$5,78, quando o preço limite era de R\$6,00⁵⁴.

(ii) PROCESSO MRP nº [REDACTED]

60. Os negócios relativos às ordens classificadas como do tipo limitada, foram executados pelos preços identificados nas respectivas ordens ou a preços melhores do que o determinado, com exceção da ordem de compra de 900 ações preferenciais de emissão da Petrobras⁵⁵, de 23/5/2008, que foi executada pelo preço de R\$50,60, quando o preço limite era de R\$50,45 e da ordem de compra

Para efeito destas regras e da Instrução CVM nº 387, entende-se por “Ordem” o ato pelo qual o cliente determina a *PLANNER* a compra ou venda de ativos ou direitos ou o registro de operação em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada na respectiva ficha cadastral.

3.1 – Tipos de Ordens Aceitas

A *PLANNER* aceitará para execução os tipos de ordens abaixo identificados, desde que o cliente ordenante atenda as demais condições estabelecidas neste documento.

(...)

e) Ordem Limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente.

(...)”.

⁵³ Fls. 290/294, do Processo MRP nº [REDACTED]. No levantamento das ordens executadas fora do preço limitado, foram desconsideradas aquelas cuja diferença de preço foi de R\$0,01, por tratar-se de arredondamento.

⁵⁴ Fls. 276/277, do Processo MRP nº [REDACTED].

⁵⁵ Fls. 295, do Processo MRP nº [REDACTED].

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 26

de 10.000 opções de ações emissão da Petrobras (PETRG44), de 3/7/2008, que foi executada pelo preço de R\$1,14, quando o preço limite era de R\$1,05⁵⁶.

(iii) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

61. Determinados negócios relativos às ordens classificadas como do tipo limitada não foram executados de acordo com o determinado nas respectivas ordens de operação, ou a preços melhores do que o determinado, conforme abaixo demonstrado⁵⁷:

Ordens executadas fora dos preços limitados²

Ordem de Operação				
Data	Nº	C/V	Preço	Preço do negócio R\$
10/02/10	220.710	V	0,95	0,51
03/03/10	306.039	C	2,14	2,21
10/03/10	368.784	V	1,05	0,95
23/03/10	431.520	V	13,68	13,60
27/04/10	599.718	V	0,73	0,54

(iv) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

62. Os negócios relativos às ordens classificadas como do tipo limitada foram executados pelos preços identificados nas respectivas ordens ou a preços melhores do que o determinado, com exceção dos seguintes⁵⁸:

⁵⁶ Fls. 286/287 e 295, do Processo MRP nº [REDACTED].

⁵⁷ Fls. 260, do Processo MRP nº [REDACTED].

⁵⁸ Fls. 301, do Processo MRP nº [REDACTED].

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 27

Ordens executadas fora dos preços limitados²

Ordem de Operação				
Data	Nº	C/V	Preço	Preço do negócio
21/02/08	137.342	C	49,90	49,95
07/03/08	191.709	V	4,55	4,50
10/03/08	197.094	V	0,70	0,68
19/03/08	232.496	V	2,26	2,23
19/03/08	232.244	C	1,16	1,18
13/05/08	429.903	V	1,62	1,52
20/05/08	457.325	V	50,40	50,10
27/05/08	481.226	V	2,47	2,44
10/06/08	545.193	C	0,17	0,19
25/06/08	601.193	V	4,30	4,00
03/07/08	624.064	C	1,06	1,09
03/07/08	622.792	C	1,05	1,15
03/07/08	622.792	C	1,05	1,14

(v) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

63. Os negócios relativos às ordens classificadas como do tipo limitada foram executados pelos preços identificados nas respectivas ordens ou a preços melhores do que o determinado, com exceção dos seguintes⁵⁹:

⁵⁹ Fls. 301, do Processo MRP nº [REDACTED].

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 28

Ordens executadas fora dos preços limitados²

Ordem de Operação				
Data	Nº	C/V	Preço	Preço do negócio
21/02/08	137.342	C	49,90	49,95
07/03/08	191.709	V	4,55	4,50
10/03/08	197.094	V	0,70	0,68
19/03/08	232.496	V	2,26	2,23
19/03/08	232.244	C	1,16	1,18
13/05/08	429.903	V	1,62	1,52
20/05/08	457.325	V	50,40	50,10
27/05/08	481.226	V	2,47	2,44
10/06/08	545.193	C	0,17	0,19
25/06/08	601.193	V	4,30	4,00
03/07/08	624.064	C	1,06	1,09
03/07/08	622.792	C	1,05	1,15
03/07/08	622.792	C	1,05	1,14

(vi) PROCESSO MRP Nº [REDACTED]

64. Dentre os 288 negócios relativos às ordens classificadas como do tipo limitada, 32 foram executados em desacordo com o determinado nas respectivas ordens de operação, ou a preços melhores do que o determinado⁶⁰:

⁶⁰ Fls. 362/363, do Processo MRP nº [REDACTED].

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 29

Ordens executadas fora dos preços limitados⁶¹

Ordem de operação					Ordem de operação				
Data	Nº	C/V	Preço R\$	Preço do negócio R\$	Data	Nº	C/V	Preço R\$	Preço do negócio R\$
12/08/08	747.150	V	2,57	2,53	15/12/08	1.224.556	C	15,75	15,78
23/10/08	1.034.366	V	2,71	2,68	15/12/08	1.224.556	C	15,75	15,78
27/10/08	1.048.333	V	2,80	2,70	16/01/09	1.293.072	V	6,70	6,62
27/10/08	1.048.333	V	2,80	2,71	16/01/09	1.293.072	V	6,70	6,62
27/10/08	1.048.333	V	2,80	2,75	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
27/10/08	1.048.333	V	2,80	2,70	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
03/11/08	1.075.860	C	23,10	23,21	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
05/11/08	1.087.097	C	28,51	28,53	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
05/11/08	1.087.097	C	28,51	28,53	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
05/11/08	1.088.806	V	3,80	3,60	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
12/11/08	1.112.406	V	23,70	23,45	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
12/11/08	1.112.406	V	23,70	23,46	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
10/12/08	1.209.418	C	21,61	21,76	17/02/09	1.377.066	V	1,86	1,83
15/12/08	1.222.337	V	7,48	7,45	18/02/09	1.383.315	C	6,97	6,99
15/12/08	1.225.248	V	15,89	15,79	05/03/09	1.418.086	C	6,61	6,65
15/12/08	1.225.248	V	15,89	15,79	23/03/09	1.465.033	C	7,10	7,12

IV.F. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DE AGENTE AUTÔNOMO COMO REPASSADOR DE ORDEM

65. A Corretora infringiu o item III, subitem 1.2, alínea “a”, e o item V, subitem 3, do Anexo do Ofício Circular Bovespa nº 118/05⁶¹, combinado com o

⁶¹ “Regras para roteamento de ordens por intermédio de Conexões Automatizadas

(...)

III Alternativas de Conexões Automatizadas

(...)

1.2. Porta 310 – está sujeita às seguintes condições:

a) É acessada exclusivamente por Repassadores de Ordens, operando para Clientes Investidores Individuais”;

(...)

V Cadastramento e Autorizações

(...)



Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 30

item 7.5.3, alínea “b”, do Manual de Procedimentos Operacionais da Bovespa⁶² e com o artigo 17, parágrafos 1º e 2º, da Instrução CVM nº 434/06⁶³, segundo os quais a conexão automatizada denominada “porta 310 – repassador de ordens” deve ser acessada exclusivamente por pessoas que estejam previamente registradas como repassadores de ordens perante a BM&FBOVESPA, conforme a seguir descrito.

(i) **PROCESSO MRP N°** [REDACTED]

66. O Relatório de Auditoria também apontou que, as ofertas relativas a cerca de 96% dos negócios realizados em nome do investidor [REDACTED] por intermédio da Corretora, foram registradas no Sistema de Negociação Mega Bolsa por operadores da Corretora. Já as ofertas relativas aos demais negócios, foram

3. Registro de Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens: previamente à liberação de acessos, as Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens deverão ser registrados na BOVESPA, mediante solicitação a ser enviada à área de Cadastro da BOVESPA (vide modelo no documento 3);

(...)

- O registro dos Repassadores de Ordens será liberado depois de verificado o seu regular credenciamento perante a CVM e/ou BOVESPA e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide modelo no documento 5 ou, conforme o caso, documento 7).⁶²

⁶² “7.5.3 Registro de Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens: previamente à liberação dos acessos, as Instituições Intermediárias e Repassadores de Ordens deverão ser registrados na Bolsa, mediante solicitação a ser enviada à central de cadastro de participantes da Bolsa (vide Modelo III - Solicitação de Registro de Instituição Intermediária/Repassador de Ordem, capítulo VII do Regulamento de Operações da Bolsa);

(...)

b) O registro dos Repassadores de Ordens será liberado depois de verificada o seu regular credenciamento perante a CVM e/ou Bolsa e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide Modelo V - Modelo de Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários ou, conforme o caso, Modelo VII - Modelo de Contrato de Intermediação, capítulo VII do Regulamento de Operações da Bolsa);

(...).⁶³

⁶³ “Art. 17.

§1º A instituição intermediária é responsável pelos atos praticados pelo agente autônomo na condição de seu preposto.

§2º A responsabilidade administrativa da instituição intermediária decorrerá de eventual falta em seu dever de supervisão sobre os atos praticados pelo agente autônomo”.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 31

enviadas ao Sistema de Negociação Mega Bolsa pelo sistema de roteamento de ordens da Corretora, por intermédio das portas de acesso 302 e 310.

67. A esse respeito, a Corretora informou que o responsável pelo registro das ofertas enviadas ao Sistema de Negociação Mega Bolsa pela porta de acesso 310⁶⁴ (Sessão Repassador) foi o agente autônomo, [REDACTED] [REDACTED]⁶⁵.

68. Na época das operações, o citado agente autônomo era sócio da [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (denominada anteriormente [REDACTED].) (“[REDACTED]”)⁶⁶, empresa com a qual a Corretora celebrou, em 23/8/2004, “Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários, Quotas de Fundos de Investimento e Derivativos”.

69. Referida empresa foi credenciada como repassadora de ordens perante a BM&FBOVESPA em 13/12/2005, estando, pois, autorizada a acessar o sistema eletrônico de roteamento de ordens da Corretora. Já o agente autônomo, [REDACTED] não foi credenciado como repassador de ordens, seja na pessoa física, ou na condição de representante da [REDACTED] empresa de agente autônomo da qual era sócio⁶⁷.

⁶⁴ Acessada exclusivamente pelo repassador de ordens.

⁶⁵ [REDACTED] foi autorizado a exercer a atividade de agente autônomo de investimentos em 16/8/2006.

⁶⁶ Por meio do contrato social e respectivas alterações verificou-se que [REDACTED] ingressou como cotista da empresa [REDACTED] em 25/9/2006, tendo se retirado da sociedade em 17/4/2009. Em 3/5/2010, passou a ser sócio da [REDACTED], empresa com a qual a Corretora celebrou em 16/6/2009, “Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários, Quotas de Fundos de Investimento e Derivativos”.

⁶⁷ Fls. 362, do Processo MRP nº [REDACTED].



Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 32

IV.G. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE MEDIAÇÃO OU CORRETAGEM POR PESSOAS NÃO AUTORIZADAS PELA CVM

70. A Corretora infringiu o artigo 13, inciso I, “c”⁶⁸, da Instrução CVM nº 387/03 (vigente à época dos fatos), combinado com o artigo 3^o⁶⁹, da Instrução CVM nº 434/06, bem como com o subitem 23.3.2.10, do Capítulo XXIII “Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras” do Regulamento de Operações do Segmento BOVESPA: Ações, Futuros e Derivativos de Ações⁷⁰, por falha em seu dever de supervisão sobre os atos praticados por seus prepostos, conforme a seguir descrito.

(i) PROCESSO MRP nº [REDACTED]

71. No Processo MRP em referência, o investidor [REDACTED] informou ter recebido nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 a visita de [REDACTED] representante da [REDACTED] e, a convite deste, aberto uma conta na Corretora⁷².

⁶⁸ “Art. 13. É vedado:

I – às corretoras:

(...)

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim.”

⁶⁹ “Art. 3. A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.”

⁷⁰ “23.3.2. **Regras de Conduta de Ordem Geral:** 10) não contratar ou utilizar, nas atividades de mediação ou corretagem, pessoas físicas ou jurídicas que não sejam integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e que não possuam a devida certificação ou autorização emitida por órgão regulador.” Capítulo XXIII “Dos Direitos e Obrigações das Sociedades Corretoras”, em sua revisão 5 de 16/12/2008.

⁷¹ Fls. 2, Processo MRP nº [REDACTED].

⁷² De acordo com informações prestadas pela CVM, em 26/6/2012, [REDACTED] não é agente autônomo de investimentos autorizado pela CVM. O único registro do cadastro mantido pela autarquia é de sócio não agente autônomo da empresa [REDACTED] desde 01/02/2010 com participação de 1% no capital social, não constando, contudo, se deixou a sociedade ou não posteriormente.

Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 33

72. Aliado a isso, o investidor informou no Processo MRP ter entrado em contato com a Corretora, na pessoa da [REDACTED], do Departamento Comercial e Marketing, que lhe teria transmitido algumas informações sobre a sua carteira⁷³. Nesta resposta, referida profissional diz ao investidor que fique à vontade para encaminhar e-mail para [REDACTED], com cópia para [REDACTED], seu assessor [REDACTED] com a finalidade de tomarem formalmente as providências para que ele passe a ser atendido na matriz da Corretora, ou em outros escritórios da região.

73. Referido investidor também afirmou ter sido contatado por [REDACTED] operador da [REDACTED] a quem desconhecia até então, o qual teria lhe informado estar negociando com a Corretora a dedução do saldo devedor de sua conta-corrente, mediante a isenção das taxas de corretagem. Nesta ocasião, [REDACTED] também teria lhe informado o fato de [REDACTED] ter abandonado a empresa.

74. Logo, há fortes indícios de que o [REDACTED] tenha, com a anuência da Corretora, exercido, no período de 10/2 a 27/5/2010, atividade própria de agente autônomo, sem que estivesse credenciado perante a CVM.

Já quanto à Diess, a CVM informou que referida empresa foi contratada pela Planner CV SA entre 24/03/2009 e 21/07/2010.

A [REDACTED] não é mais pessoa jurídica de agentes autônomos de investimentos. Esteve autorizada para esta atividade pela CVM entre 28/01/2009 e 09/08/2010.

⁷³ Fls. 2, do Processo MRP nº [REDACTED]

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

MAF/GJUR



Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 34

V. ACUSAÇÃO AOS DIRETORES RESPONSÁVEIS

75. O Sr. Artur, por falha nos deveres de diligência e monitoramento das operações realizadas por intermédio da Corretora, responde pelas infrações à Instrução CVM nº 301/99, tipificadas nos itens “IV.A”, “IV.B” e “IV.C” acima, na medida em que, à época dos fatos, era o diretor indicado como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da citada Instrução, nos termos do artigo 10 desta norma⁷⁴.

76. O Sr. Claudio, por falha nos deveres de diligência e monitoramento dos prepostos e das operações realizadas por intermédio da Corretora, responde pela infração à Instrução CVM nº 387/03, tipificada no item “IV.G” acima, na medida em que, à época dos fatos, era o diretor indicado como responsável pelo cumprimento dos dispositivos da citada Instrução, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, desta norma⁷⁵.

VI. CONCLUSÃO

77. Diante das infrações apuradas nos Processos MRP, envolvendo a Corretora e seus prepostos, intimem-se os acusados para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas defesas, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, com exceção das infrações à Instrução CVM nº

⁷⁴ Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão ter um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações ora estabelecidas, ao qual deve ser franqueado acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas.

⁷⁵ Art. 4º - As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.

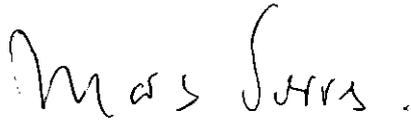
Parágrafo único. As corretoras e o diretor referido no caput devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.



Processo Administrativo nº 54/2012 – Termo de Acusação - Planner Corretora de Valores S.A., Artur Martins de Figueiredo e Claudio Henrique Sangar – Fls. 35

301/1999, nos termos do artigo 46 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 28 de dezembro de 2012.



Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação